

DELIBERAÇÃO CECA/CLF nº 4.314, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003

Reconhece a desnecessidade da
apresentação de EIA/RIMA.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/201.422/97, referente ao requerimento de Licença de Operação para captação e engarrafamento de água mineral das fontes do Parque Soledade, localizado no centro urbano do distrito de Raposo, município de Itaperuna, de responsabilidade da empresa GOMES LEÃO E CIA. LTDA. – ME,

CONSIDERANDO que, em atendimento à Deliberação CECA/CN nº 4.094, de 21/11/2001, os analistas que assinam o parecer, concluem pela desnecessidade de apresentação de EIA/RIMA diante da natureza do empreendimento,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Reconhecer a desnecessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para captação e engarrafamento de água mineral das fontes do Parque Soledade, localizado no centro urbano do distrito de Raposo, município de Itaperuna, de responsabilidade da empresa GOMES LEÃO E CIA. LTDA. – ME.

Art. 2º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2003

CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE
Presidente

Emnr.